

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 23 de abril de 2024 às 08h27
Seleção de Notícias

Terra - Notícias | BR

Direitos Autorais

Inteligência artificial, plágio e educação: os desafios do mundo acadêmico na era digital 3
VICTÓRIA ANHESINI

Folha de S. Paulo | BR

Direitos Autorais

É preciso proteger o livro, quem o produz e quem o lê 7
TENDÊNCIAS/DEBATES

Consultor Jurídico | BR

22 de abril de 2024 | Propriedade Intelectual

Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo nos EUA (parte 1) 9

Migalhas | BR

22 de abril de 2024 | Marco regulatório | INPI

Como o registro de marca pode evitar a perda do nome da sua empresa 14

O Dia Online | RJ

22 de abril de 2024 | Direitos Autorais

Alexandre Pires processa Universal Music e pede R\$ 100 mil de indenização 16

22 de abril de 2024 | Marco regulatório | INPI

Toninho Tornado e Mani Reggo disputam o registro da marca 'calabreso' 17

Inteligência artificial, plágio e educação: os desafios do mundo acadêmico na era digital



Parceria Apple-Google poderá potencializar o iOS com IA
Foto: Tyler Lastovich/Unsplash

Com ferramentas extremamente avançadas, fica cada vez mais difícil identificar o que foi gerado pelas máquinas

O ChatGPT 3.5 foi lançado pela OpenAI em novembro de 2022, e desde então, a inteligência artificial (IA) se integrou à vida das pessoas no mundo inteiro, seja para tarefas mais complexas ou mais simples. O fato é que não há volta para um mundo sem a IA e isso tem impacto em diversos campos da sociedade, inclusive na educação acadêmica.

Um estudo conduzido pela empresa de consultoria e investimentos estratégicos Tyton Partners e patrocinado pela companhia Turnitin, que trabalha na identificação de plágio, realizado em outubro de 2023, descobriu que quase metade dos alunos entrevistados utilizaram ferramentas de IA generativa, mensal, semanal ou diariamente.

Outro dado mostrou que 75% desses alunos confirmaram que vão continuar usando essa tecnologia mesmo se houver proibição por parte dos professores e das instituições que estudam.

Ainda assim, o plágio nas universidades e pesquisas

não é novidade. Ele já existia no meio acadêmico mesmo antes da IA - agora só acentuou.

No início de 2024, a reitora da Universidade de Harvard, Claudine Gay renunciou seu cargo, em parte por conta de acusação de plágio e também outros aspectos políticos polêmicos em seu mandato.

Em outubro do ano passado, após a reitora ter sido questionada a respeito de sua bolsa de estudos, os representantes da instituição acadêmica informaram que Gay solicitou uma avaliação independente para não causar conflito de interesses. Após a investigação, foi concluído que em uma dissertação de 1997 feita pela ex-reitora, houve plágio de dois parágrafos de um artigo publicado um ano antes por outro autor.

O que é o plágio, juridicamente falando Mas antes mesmo de entrar nas questões que envolvem novas tecnologias, é importante destacar o que é considerado plágio.

Em sua forma mais simples, o plágio ocorre quando alguém copia um trabalho como se fosse seu, sem a autorização do autor original e sem dar créditos. Ao redor do mundo, em diferentes áreas e indústrias, o princípio é o mesmo.

Camila Studart, advogada especialista em direito digital e proteção de dados, afirmou em entrevista ao Byte que na visão jurídica, a forma que o plágio pode acontecer é através da reprodução indevida de trechos, ou até mesmo a totalidade dessas obras, sem citar a fonte.

Além disso, a paráfrase sem a citação também é considerado plágio (reescrever a ideia de outro com suas próprias palavras), o que também entra outros aspectos de **direito** autoral, como teorias, conceitos, interpretações, explica a especialista.

Continuação: Inteligência artificial, plágio e educação: os desafios do mundo acadêmico na era digital

ChatGPT faz um ano: relembre trajetória da inteligência artificial

De acordo com a advogada, no Brasil, os **direitos** autorais são regulamentados pela Lei nº 9.610/98. Ela destaca alguns artigos, como o art. 18 que pontua que a proteção aos direitos independe de um registro.

Assim como para reproduções, há o art. 46, que explica o que não fere a Lei. Por exemplo, para publicação na imprensa diária ou periódica, em uma notícia que tenha o nome do autor, não é considerado plágio. Autoplágio (copiar uma obra de si próprio) também é crime.

Para Marcelo Krokosz, diretor da Escola Fecap (Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado) e fundador do Instituto Antiplágio, o autoplágio também está fora das boas práticas do meio acadêmico.

"Quando a própria pessoa apresenta pela segunda ou terceira vez aquilo que ela já produziu anteriormente, do ponto de vista acadêmico, isso é considerado fraude ou má conduta científica", disse, em entrevista ao Byte.

"Na ciência, o conhecimento sempre tem que avançar. O cientista pesquisador não é cantor. O cantor compõe uma música, ela faz sucesso, ele canta no mundo inteiro, mas na ciência não", disse. "Quando eu repito aquilo que eu mesmo já escrevi, eu tenho que dizer que estou repetindo."

Implicação jurídica da IA no plágio Como explica Krokosz, o texto gerado pela máquina, do ponto de vista do **direito** autoral, não tem um dono, porque o dono seria a máquina.

"A Lei se aplica às pessoas. Se hoje, eu acesso a máquina e peço para ela gerar um texto sobre os impactos da inteligência artificial e a ocorrência de plágio, ela gera esse texto para mim. Eu posso pegar esse texto, e, do ponto de vista da originalidade, eu sou a primeira pessoa a ter construído aquele texto",

exemplifica.

Mesmo com a inteligência artificial já infiltrada no campo acadêmico e dos **direitos** autorais, não houve nenhuma mudança significativa na legislação brasileira, apesar do tópico levantar discussões.

A advogada explica que o Projeto de Lei (PL) nº 21/2020 estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, foi aprovado com alterações em 2021, mas segue parado.

"Nos Estados Unidos, o governo de Joe Biden também se movimenta no sentido de colocar barreiras ao uso e desenvolvimento das IAs", disse Camila.

Enquanto não há na legislação detalhações sobre o uso de IA na comunidade acadêmica, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) é a atual responsável por disseminar as boas práticas, parâmetros e instruções para que o plágio, por falha técnica ou desconhecimento, diminuía nas universidades, seja para alunos da graduação ou pós-graduação.

Porém, a entidade ainda não fez nenhuma alteração sobre suas normas no que diz respeito à IA desde sua última atualização, em 2018.

As ferramentas, IA e a reprodução indevida De acordo com o diretor da Fecap, a fraude autoral precede a escrita como conhecemos hoje. Krokosz explica que os monges copistas da idade média, por exemplo, (que trabalhavam escrevendo ou copiando livros) não são considerados plagiadores, mas figuras com grande importância histórica, uma vez que esse trabalho trouxe conhecimentos antigos que chegam até os dias atuais.

A Turnitin, companhia americana que fornece serviços de detecção de similaridade, aprofundou a discussão e disse em entrevista ao Byte que a escrita gerada por IA não é um conceito binário com diretrizes consolidadas sobre o que é aceitável fazer ou

Continuação: Inteligência artificial, plágio e educação: os desafios do mundo acadêmico na era digital

não.

"Em vez disso, essa tecnologia é uma disrupção, e exige que repensemos muitos aspectos do nosso mundo, desde a educação até o mercado de trabalho e mais do que isso".

Porém, na perspectiva de Krokosz, o problema não é como a inteligência artificial aumenta ou até mesmo toda a questão de como as ferramentas estão sendo usadas para plágio no meio acadêmico. "O problema nunca foi a ferramenta, o recurso. O problema sempre foram as pessoas e a cultura", disse.

Desde o surgimento da **internet**, os recursos produção de texto automatizado facilitaram todo o processo de "copiar e colar", uma vez que sem as ferramentas e a conexão, isso não era tão fácil. Imagine: ir para bibliotecas, procurar livro por livro e depois transcrevê-los?.

Hoje, apesar dessa praticidade, há também a tecnologia para o "bem": ferramentas que fazem o processo contrário e identificam o plágio.

Ainda assim, nem sempre é fácil identificar. "É interessante notar que já existem muitos recursos de manipulações textuais que o usuário pode fazer para enganar o software que vai detectar a similaridade, e esses recursos funcionam", diz o diretor da Fecap, Marcelo Krokosz.

Precisão das ferramentas Para se ter ideia, essas ferramentas funcionam com certa precisão, mas não é sempre que são capazes de detectar o que a inteligência artificial produziu.

Em um experimento publicado na revista *International Journal for Educational Integrity*, a professora de mídia e computação da Universidade de Ciências Aplicadas da HTW em Berlim, Debora Weber-Wulff, com sua equipe de pesquisadores, testou 14 ferramentas de detecção de inteligência artificial, como Zero GPT, Turnitin e Compilatio, e outros po-

pulares no mercado.

Os pesquisadores chegaram a conclusão de que, apesar das ferramentas conseguirem atingir uma detecção de 96% quando a cópia era escrita por um humano, há mais dificuldade em identificar um texto gerado pela IA. Na primeira conclusão, o nível de precisão alcançava 74%.

Conforme os dados da Turnitin, desde o lançamento da plataforma de detecção de escrita que utiliza inteligência artificial, feito em abril de 2023, mais de 200 milhões de trabalhos foram revisados.

Desse número, cerca de 22 milhões (aproximadamente 11%) têm pelo menos 20% de escrita de IA presente. Mais de seis milhões (aproximadamente 3%) têm pelo menos 80% de escrita feita por inteligência artificial.

Para Krokosz, um dos maiores problemas em relação ao plágio no Brasil não chega a ser a sua ocorrência ou quais métodos são usados para combate. Em grande parte, o que mais afeta é a banalização desse crime.

Em um estudo liderado por Krokosz e publicado na revista científica *International Journal for Educational Integrity*, em 2021, a análise descobriu que em 2013, houve plágio direto (ou seja, palavra por palavra) em 65,9% dos artigos publicados nas revistas investigadas.

Já em 2018, esse mesmo tipo de plágio foi encontrado em 44% dos artigos publicados, indicando uma diminuição significativa de 21,9% na reincidência de plágio.

A pesquisa, no entanto, não investiga os motivos qualitativos dessa diminuição. Entretanto, o diretor da Fecap acredita que há formas preventivas de diminuir a recorrência.

Como combater o plágio além das máquinas Ao

Continuação: Inteligência artificial, plágio e educação: os desafios do mundo acadêmico na era digital

Byte, a Turnitin disse que acredita que mesmo com as ferramentas, não há substituição para a conexão humana. "Nossa orientação é e sempre foi que não há substituto para conhecer um aluno, seu estilo de escrita e seu histórico educacional", disse.

Krokosz diz que as medidas preventivas, de caráter educativo, institucional e coercitivo funcionam para a diminuição do plágio. Ainda, acredita que ser transparente é o melhor remédio nesses casos.

"Para nós, a originalidade e a integridade são valores. Mas para a sociedade, isso não é um valor. A originalidade e a integridade não são valores, então deixam de ser algo que preocupa ou que envergonha", explicou Marcelo.

Já para a advogada Camila, essa perspectiva educacional, com a implementação de programas de conscientização sobre ética na pesquisa e **direitos** autorais é fundamental, assim como o uso de ferramentas de detecção, mas que seja institucionalizado nas universidades e escolas.

"As instituições precisam avaliar a situação, considerando a gravidade do plágio e as circunstâncias. As consequências podem variar, indo desde uma simples advertência até a expulsão, dependendo da política da instituição e das leis aplicáveis", avaliou.

É preciso proteger o livro, quem o produz e quem o lê

TENDÊNCIAS/DEBATES

É preciso proteger o livro, quem o produz e quem o lê

Em tempos de inteligência artificial, urge garantir os direitos do autor

Sevani

Matos Presidente da Câmara Brasileira do Livro (CBL)

Dante Cid

Presidente do Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL)

Ângelo Xavier

Presidente da Associação Brasileira de Livros e Conteúdos Educacionais (Abrelivros)

"Por vezes ganhamos mais experiência com o que lemos do que com o que vemos", nos sentencia Miguel de Cervantes. Ele faleceu em 1616, por coincidência no mesmo dia de outros dois grandes escritores, William Shakespeare e Inca Garcilaso de la Veja: 23 de abril, quando celebramos o Dia Mundial do Livro.

É uma data para homenagear não apenas os que têm o ofício da escrita, mas também todos aqueles envolvidos no segmento: editores, livreiros, tradutores, ilustradores, revisores. E não se pode esquecer, claro, dos leitores. Afinal, é por eles que toda essa cadeia de produção se movimenta. Mas também nesta data celebramos o Dia do Direito do Autor

Trata-se, portanto, de oportunidade ímpar para se discutir o papel do criador e seu consequente reconhecimento. Uma obra literária ou não? é fruto não apenas de um lampejo criativo individual, mas de um empenho que deve ser reconhecido pela so-

cidade, legalmente passível de proteção econômica, por meio de leis nacionais e tratados internacionais de **direitos** autorais.

Num mundo que debate os impactos da inteligência artificial (IA) na sociedade, é ainda mais imperioso discutirmos o direito do autor. Afinal, o bom desempenho de ferramentas de IA generativa está diretamente relacionado ao uso que se faz de criações e obras de criadores diversos, como os escritores.

É fato que as big techs, que faturam bilhões e alardeiam pesados investimentos em inovação, desconsideram totalmente os **direitos** autorais de quem produz as obras que garantem o êxito das ferramentas de IA generativa.

Em fevereiro deste ano, o Copyright Committee da IPA, instituição da qual a Abrelivros, a CBL e o SNEL são membros, emitiu um posicionamento em prol do arcabouço jurídico existente. A instituição entende que a compilação, o tratamento, o armazenamento e a cópia de obras autorais para treinar modelos de IA implicam direitos exclusivos dos autores que não podem e não devem ser ignorados. Ou seja, empresas de IA generativa têm o dever de licenciar obras que pretendam utilizar em seu benefício.

Não custa lembrar que os princípios básicos que norteiam os direitos dos autores levam em consideração questões de ética e transparência. Acreditamos que o respeito aos **direitos** autorais é de extrema relevância para que se assegure uma produção literária e artística de qualidade, em prol do desenvolvimento social e cultural de uma nação. Lutar por uma indústria editorial robusta é um preceito de quem defende a pluralidade de ideias, a disseminação do conhecimento e a liberdade de expressão

Continuação: É preciso proteger o livro, quem o produz e quem o lê

Somos sabedores de que, na era digital, o licenciamento e o registro de direitos são ainda mais fáceis de realizar, de forma rápida e segura. Discutir como proteger o direito do autor em tempos de IA é, portanto, urgente. E esse debate é ainda mais crucial quando pensamos que, nos últimos tempos, o livro

tem sido, no Brasil e em várias partes do mundo, alvo de ataques e censuras.

Calar a voz do autor e silenciar os seus direitos são um gigantesco retrocesso civilizatório.

Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo nos EUA (parte 1)



Nos Estados Unidos, país notadamente vinculado à tradição jurídica da common law, as balizas para a responsabilização civil de provedores de conteúdo Direito Civil Atual Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo nos EUA (parte 1)

Nos Estados Unidos, país notadamente vinculado à tradição jurídica da common law, as balizas para a responsabilização civil de provedores de conteúdo (internet service providers [1]) são fragmentadas e esparsas.

ConJur

O desenvolvimento obtido neste campo, em consonância com a tradição jurídica daquele país, tem se dado essencialmente a partir de precedentes de casos julgados (case law), que estabelecem parâmetros gerais de responsabilização civil (regime de torts [2]), ainda que a maior parte de demandas judiciais neste sentido [3] esteja relacionada a casos de difamação (civil defamation), com requisitos estabelecidos por leis estaduais [4] e também por princípios gerais do regime de torts, e também a casos envolvendo direitos decorrentes de **propriedade** intelectual (intellectual property rights) [5], incluindo demandas de **direito** autoral (copyright) e de proteção de marcas

(trademarks) [6], com evolução doutrinária consideravelmente distinta [7]. Verifica-se, em geral, que a matéria está ligada estritamente a regras de responsabilidade civil - regime geral de torts, não tendo repercussão constitucional.

Na primeira parte deste artigo, trataremos especificamente das modalidades de responsabilidade reconhecidas pelos precedentes de tribunais norte-americanos e a natureza da reparação. Na segunda parte, ainda a ser publicada, serão explorados tanto as cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade (safe harbour provisions), quanto o sistema notice-and-takedown para casos de violação de **direitos** autorais, trazendo por fim uma reflexão quanto às limitações existentes para a responsabilização de provedores de conteúdo no sistema norte-americano, em paralelo com a discussão da constitucionalidade do arigo. 19 do Marco Civil da Internet no Brasil.

Modalidades de responsabilidade

Os precedentes norte-americanos em geral reconhecem três modalidades de responsabilidade atribuíveis aos provedores de conteúdo, e diretamente derivadas do regime geral de torts [8]:

(i) responsabilidade "contributiva" (contributory liability) no âmbito de **direitos** autorais e marcas, isto é, aquela que surge na medida em que o provedor possui conhecimento do ilícito e contribui materialmente a este ilícito;

(ii) responsabilidade indireta (vicarious liability), que deriva do princípio de responsabilidade sobre os atos dos próprios agentes (respondeat superior) e que portanto considera que o provedor de conteúdo tem o direito e a capacidade de fiscalizar tais ilícitos e obter ganhos financeiros com isto, a exemplo do caso Napster [9];

Continuação: Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo nos EUA (parte 1)

e (iii) responsabilidade "por indução" (inducement liability), exclusivamente no caso de patentes, hipótese na qual há a tomada de medidas concretas para promoção de violação de tais patentes pelo provedor de conteúdo. Esta categoria, por sua vez, é incorporada como parte da responsabilidade "contributiva" no âmbito da doutrina que trata de **direitos** autorais [10].

No âmbito da difamação, para além da disciplina dos estados norte-americanos sobre a matéria, as bases consubstanciadas no segundo Restatement of Torts [11] e alterado pela Lei de Decência nas Comunicações de 1996 (Communications Decency Act) [12] já tratavam da responsabilidade de provedores de conteúdo anteriormente ao advento da rede mundial de computadores, distinguindo os provedores entre:

(i) editores (publishers), responsáveis pelo conteúdo;

(ii) distribuidores (distributors), cuja responsabilidade é limitada apenas a hipóteses em que estes saibam (know) ou tenham motivo para conhecer (have reason to know of) o conteúdo difamatório dos dados; e

(iii) transmissores (conduits), aos quais não é atribuída responsabilidade ainda que tenham conhecimento do conteúdo difamatório transmitido [13].

Natureza da reparação

Um ponto a ser destacado é que a responsabilização dos provedores nas hipóteses mencionadas anteriormente tem essencialmente caráter secundário (secondary liability), embora muitos dos litígios - especialmente aqueles relacionados a **direitos** autorais e proteção de marcas - tenham em seu polo passivo apenas os provedores de conteúdo [14], ao invés de usuários efetivamente responsáveis, o que acaba por acarretar uma responsabilização integral do dano aos provedores de conteúdo demandados [15]. Neste sen-

tido, em geral, a responsabilidade secundária tem caráter solidário e integral para fins de reparação do dano [16].

Para além da reparação do dano, punições legais e custas judiciais [17], os provedores de conteúdo podem ser intimados pelo juízo (subpoena) para que disponibilizem dados relacionados ao usuário que cometeu o ilícito. Neste sentido, tal medida é mais usual em se tratando de **direitos** autorais por estar prevista pela Lei de **Direitos** Autorais do Milênio Digital (Digital Millennium Copyright Act - DMCA) em seu artigo (section) 512.

Na próxima coluna, tratar-se-á das cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade (safe harbour provisions) e do sistema notice-and-takedown para casos de violação de **direitos** autorais, características peculiares do sistema norte-americano.

* esta coluna é produzida pelos membros e convidados da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (USP, Humboldt-Berlim, Coimbra, Lisboa, Porto, Roma 2 - Tor Vergata, Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT, UFBA, UFRJ e Ufam).

[1] É necessário esclarecer ao leitor que não há consenso semântico sobre a definição de provedores de conteúdo (internet service providers - acrônimo "ISP"), embora usualmente estejam associados a pessoas jurídicas que fornecem acesso à rede mundial de computadores e serviços como hospedagem e streaming. A dificuldade é mais relevante ao se considerar que a própria legislação norte-americana, vez ou outra, traz conceitos diferentes para ISPs. Neste sentido é a advertência de Graeme B. Dinwoodie: "The term 'service provider' (let alone 'online service provider', or 'internet service provider' or 'ISP', with which 'OSP' is sometimes used interchangeably both in this Chapter and more generally) has no consistent meaning across borders; indeed, defining 'service pro-

Continuação: Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo nos EUA (parte 1)

viders' operating in the bricks-and-mortar world is also a difficult task. An equally (perhaps more) common usage in the literature is 'intermediary'. But, like 'online service provider', this term lacks a single, common and consistent usage. Each of these terms has in recent years received some legislative definition (along with yet other synonyms) in provisions creating safe harbours, or immunity from liability, for such actors. The terms make more fleeting appearances outside this context, primarily in defining which actors are subject to certain disclosure obligations vis-à-vis customers and enforcement authorities." (In: DINWOODIE, Graeme B. A Comparative Analysis of the Secondary Liability of Online Service Providers. In: _____ (Org.) Secondary Liability of Internet Service Providers. Oxford: Springer, 2017, p. 4.). Para fins de exemplificação, o artigo 512(k) da Digital Millennium Copyright Act - DMCA estabelece disposições diferentes sobre o que seria considerado um provedor, a depender da parte do artigo aplicável ao caso concreto.

[2] Na definição de Robert Francis Vere Heuston, em tradução livre: "podemos definir [] tort como um ato ilícito civil sobre o qual a solução jurídica corresponde a uma ação de common law para (obtenção de reparação sobre) danos não determinados, e que não correspondem exclusivamente a quebras contratuais, de confiança ou obrigações meramente decorrentes de justiça contratual". (In: HEUSTON, Robert Francis Vere. Salmond on the Law of Torts. 17. ed. London: Sweet & Maxwell, 1977, p. 13.)

[3] MEHRA, Salil K.; TRIMBLE, Marketa. Secondary Liability of Internet Service Providers in the United States: General Principles and Fragmentation. In: DINWOODIE, Graeme B. (Org.). Op. cit., p. 94.

[4] Em virtude de tais especificidades em leis de estados, tais como a diferença entre as espécies slander e libel - ora tratadas como sinônimos, ora caracterizadas como difamação oral e escrita, res-

pectivamente -, a presente análise limitar-se-á a aspectos gerais da legislação federal norte-americana.

[5] A matéria de **direitos** autorais é regulada essencialmente pela Lei de **Direitos** Autorais de 1976 (Copyright Act of 1976), codificada no Título 13 da compilação oficial de leis federais dos EUA (US Code), cuja revisão principal ocorre a cada seis anos e está a cargo do Gabinete de Assessoria de Revisão de Leis (Office of the Law Revision Counsel) da Câmara dos Representantes (House of Representatives) dos EUA. Cumpre mencionar também a influência da Lei dos **Direitos** Autorais do Milênio Digital (Digital Millennium Copyright Act), comumente referida pelo acrônimo "DMCA", que foi aprovada em 1998 e trata pormenorizadamente de infrações de **direitos** autorais no âmbito da rede mundial de computadores, dentre outras providências.

[6] Por sua vez, a regulação de proteção de marcas está contida essencialmente na Lei de Proteção de Marcas de 1946 (Trademark Act of 1946), também conhecida por Lei Lanham, em homenagem ao congressista texano responsável por sua propositura. Em sequência, no ano de 1984, foi aprovada a Lei de Falsificação de Marcas (Trademark Counterfeiting Act of 1984), que tornou a utilização de marcas falsificadas crime nos EUA.

[7] Neste sentido, Mark Bartholomew e John Tehranian esclarecem que: "Yet one of the most striking aspects of the secondary liability revolution has been all but ignored in the literature. While recent years have witnessed a dramatic broadening of the scope of secondary liability principles with respect to copyright law, no such move has occurred in the trademark arena. This divergence between trademark and copyright law is unusual for two reasons. First, secondary theories of liability in both trademark and copyright law share the same origins- the common law of tort and agency. Second, digital technology appears to pose just as much of a threat to trademark holders as to copyright interests because digital

Continuação: Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo nos EUA (parte 1)

technology eases the reproduction of marks and facilitates the global distribution of infringing products. Nevertheless, the courts continue to police vigorously the metes and bounds of secondary trademark liability, even narrowing it at times, while simultaneously broadening the ambit of secondary copyright liability. This flux has created tremendous legal uncertainty that threatens investment in new technologies." (In: BARTHOLOMEW, Mark; THE-RANIAN, John. *The Secret Life of Legal Doctrine: The Divergent Evolution of Secondary Liability in Trademark and Copyright Law*. Berkeley Technology Law Journal, v. 21, p. 1365, 2006).

[8] MEHRA, Salil K.; TRIMBLE, Marketa. Op. cit., p. 94-95.

[9] O caso *A&M Records, Inc. v. Napster, Inc.*, que embora referido desta forma, incluiu dezenas de gravadoras no polo ativo, foi o primeiro caso de relevância a tratar de serviços de compartilhamento ponto-a-ponto (peer-to-peer), julgado em 12 de fevereiro de 2001 pela Corte de Apelações do Nono Circuito. A empresa Napster, Inc. foi considerada responsável tanto sob o viés da responsabilidade contributiva quanto da responsabilidade indireta, dentre outras condenações. A Corte considerou que, embora a companhia não cobrasse tarifas para acesso ao serviço, o modelo de negócios visava a uma ampliação da base de usuários, que poderia levar a um ganho econômico futuro tendo por base a violação de **direitos** autorais de titularidade de terceiros.

[10] MEHRA, Salil K.; TRIMBLE, Marketa. Op. cit., p. 95.

[11] Os Restatements são compilações de precedentes (case law) e definições de common law publicados pelo American Law Institute. Embora não tenham força legal, são amplamente utilizados como fundamentação em decisões de cortes norte-americanas. Um dos objetivos principais dos Restatements é o de uniformizar a interpretação da legislação federal norte-americana.

[12] A Lei de Decência nas Comunicações de 1996 foi uma tentativa do Congresso dos EUA em regular a disseminação de material pornográfico por meio da rede mundial de computadores. Em 1997, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Reno v. ACLU*, afastou a incidência dos dispositivos denominados "anti-indecência" da lei. Dentre seus dispositivos, a Lei acabou por mitigar a responsabilização dos ditos intermediários, isto é, editores (publishers), distribuidores (distributors) e transmissores (conduits) de conteúdo. É importante ressaltar, ainda assim, que o objeto do enfrentamento constitucional no caso *Reno v. ACLU* dizia respeito especificamente à constitucionalidade do dispositivo "anti-indecência", que tipificava criminalmente a conduta de envolvimento em atividades on-line que pudessem ser acessadas por menores e consideradas "indecentes" ou "patentemente ofensivas". Tais condutas, de acordo com a redação original da lei, seriam punidas com reclusão e multa. Neste sentido, o reconhecimento da inconstitucionalidade pela Suprema Corte se deu em virtude dos termos "indecente" e "patentemente ofensivo" serem considerados vagos e passíveis de restrição das liberdades de comunicações em violação à Primeira Emenda da Constituição dos EUA. Trata-se, portanto, de questão apartada do regime de responsabilidade civil atribuído aos provedores de conteúdo nos Estados Unidos, que, como ressaltado neste texto, não tem repercussão constitucional.

[13] Salil K. Mehra e Marketa Trimble, para fins de ilustração dos conceitos (para além do formato digital), citam jornais como exemplos de editores, livrarias como exemplo de distribuidores e companhias telefônicas como exemplo de transmissores. (In: MEHRA, Salil K.; TRIMBLE, Marketa. Op. cit., p. 97.)

[14] Vide nota 1.

[15] Embora não usualmente admitida na common law, a tentativa de caracterização de responsabilidade direta de titulares de softwares de compartilhamento ponto-a-ponto (peer-to-peer) já foi

Continuação: Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo nos EUA (parte 1)

arguida por titulares de **direitos** autorais. Alain Strowel menciona o caso da companhia Seeqpod, demandada judicialmente em 2008 pela Warner Music Group, tendo alegado em sua defesa a exceção do fair use. A Seeqpod entrou em recuperação judicial (Chapter 11) em 2009 e posteriormente foi liquidada mediante venda de patentes e softwares em 2010, de modo que a demanda judicial não prosperou. Neste sentido, ver: STROWEL, Alain. Introduction: peer-to-peer file sharing and secondary liability. In: _____. Peer-to-peer file sharing and secondary liability. Cheltenham: Edward Elgar, 2009, p. 3.)

[16] Observadas eventuais limitações e disposições de leis estaduais.

[17] De acordo com o artigo 512(k)(2) da DMCA, a compensação monetária em caso de violação de **direitos** autorais inclui danos, custos incorridos e honorários de advogados, bem como toda e qualquer outro tipo de despesa.

Luis Felipe Rasmuss De Almeida É Mestrando Em Direito Civil Da Faculdade De Direito Do Largo De São Francisco

Como o registro de marca pode evitar a perda do nome da sua empresa



Você já parou para pensar no custo de reconstruir sua marca do zero? É exatamente isso que pode ocorrer se você ainda não tiver o registro de marca da sua empresa.

Marca registrada: Como o registro de marca pode evitar a perda do nome da sua empresa Francilene Vieira Você já parou para pensar no custo de reconstruir sua marca do zero? É exatamente isso que pode ocorrer se você ainda não tiver o registro de marca da sua empresa. segunda-feira, 22 de abril de 2024 Atualizado às 15:44 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

É recorrente me deparar com casos em que empresários e empreendedores negligenciam um dos ativos mais valiosos de seu negócio: A marca. A identidade empresarial, expressa através da marca, é um elemento fundamental para a construção e o fortalecimento da reputação e do reconhecimento de uma empresa no mercado. No entanto, muitos empresários subestimam a importância do registro de marca, colocando em risco a própria sobrevivência do negócio.

O processo de registro de marca é muito mais do que uma formalidade burocrática. Trata-se de uma medida estratégica que confere proteção legal ao nome e logomarca que identifica e distingue produtos e serviços no mercado. A ausência de registro expõe a empresa a diversos riscos, incluindo a possibilidade de perda do direito exclusivo de uso da marca e até mesmo litígios com concorrentes que possam reivindicar direitos sobre a mesma marca ou similares.

Um equívoco comum entre empreendedores é acreditar que a simples utilização de uma marca confere direitos de propriedade sobre ela. No entanto, conforme estabelecido na legislação brasileira, a propriedade da marca é adquirida por meio do registro junto ao **INPI** - Instituto Nacional da **Propriedade Industrial**. Somente com o registro é possível garantir a exclusividade de uso da marca em todo o território nacional, assegurando assim a proteção contra o uso indevido por terceiros.

Além da segurança jurídica proporcionada pelo registro, há uma série de benefícios estratégicos associados à proteção da marca, como a valorização do ativo empresarial, principalmente quanto à possibilidade de franquia e comercialização da empresa; a proteção contra a concorrência desleal; e a expansão de mercado sem risco de conflitos com marcas registradas por terceiros. Além disso, é válido considerar que uma marca registrada representa um ativo valioso que pode ser utilizado como garantia em transações comerciais, tais como licenciamentos, franquias ou venda da empresa.

Ao proteger a marca, o empresário não apenas preserva sua identidade empresarial, mas também assegura sua posição competitiva no mercado e a sustentabilidade de seu empreendimento a longo prazo.

Portanto, fica evidente que o registro de marca é uma

Continuação: Como o registro de marca pode evitar a perda do nome da sua empresa

medida indispensável para evitar a perda do nome da empresa e garantir sua continuidade e prosperidade no mercado. Para tanto, é fundamental contar com o auxílio de profissionais especializados em propriedade industrial, que possam orientar e acompanhar todo o processo de registro, desde a pesquisa de viabilidade até a obtenção do certificado de registro junto ao **INPI**.

Francilene Vieira Advogada. Pós-graduanda em Direito e Processo do trabalho - PUCRS | Atuação em Direito do Trabalho, Contratual e em Propriedade Industrial com ênfase em Registro de **Marca**.

Alexandre Pires processa Universal Music e pede R\$ 100 mil de indenização



De acordo com representantes do cantor, a empresa impede a utilização das obras musicais legitimamente criadas por Alexandre

Alexandre Pires entra na Justiça contra Universal Music e pede R\$ 100 mil por danos patrimoniais - Foto: Reprodução

Este colunista descobriu com exclusividade que o cantor Alexandre Pires, junto com sua editora APN Serviços Ltda, entrou na Justiça contra a Universal Music Publishing Brasil. O músico pede uma indenização de R\$ 100 mil por danos morais e patrimoniais.

Nos documentos a que esta coluna teve acesso, o artista move uma ação declaratória de extinção definitiva de contratos de cessão de **direitos** autorais cumulada com pedido de indenização por danos morais e patrimoniais contra a empresa

De acordo com os representantes do músico, a Universal Music Publishing Brasil continua negando-se a permitir a utilização das obras musicais criadas por Alexandre, como se ainda fosse a cessionária delas. No entanto, eles afirmam que esses contratos já expiraram no prazo de cinco anos, conforme previsto na Lei de **Direitos** Autorais (LDA) brasileira.

A ação informa ainda que a situação está causando grave prejuízo econômico ao cantor, que re-

abpi.empauta.com

gularmente é procurado por produtoras cinematográficas, emissoras de televisão e agência de propaganda desejando usar as músicas de Alexandre Pires. No entanto, são impedidas pela inércia e até negativas da Universal Music, que não tem mais o direito das canções.

Atualmente, todos os direitos decorrentes das obras musicais de Alexandre Pires pertencem ao próprio cantor. Por conta disso, o advogado Pedro Abdalla pede a Tutela Antecipada de Urgência para "estancar a sangria financeira e a negação ao uso de suas próprias obras que vem praticada sistematicamente pela Universal Music Publishing".

O processo também destaca o artigo 51 da Lei Autoral brasileira de abrangência federal, que reduz compulsoriamente a cinco anos todos os contratos que tiverem sido firmados por prazos superiores ou indeterminados, exatamente a demanda presente na ação. O advogado também alega que, como a LDA é de 1998 e todos os contratos firmados pela Universal com Alexandre Pires são posteriores, tiveram seu prazo reduzido para cinco anos.

Toninho Tornado e Mani Reggo disputam o registro da marca 'calabreso'



Ex-mulher de Davi, campeão do 'BBB 24', fez o pedido do **INPI** após expressão, criada pelo humorista, viralizar com o baiano dentro do reality Toninho Tornado e Mani Reggo disputam marca 'calabreso' - Reprodução

Rio - Toninho Tornado entrou na briga pelo registro da marca "calabreso", que foi solicitada por Mani Reggo, ex-mulher de Davi Brito, campeão do "BBB 24". Criada pelo humorista, a expressão viralizou quando o baiano a usou durante uma discussão com MC Binn e Lucas Buda.

O pedido de registro de marca deve ser feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), do governo federal. O resultado de uma pesquisa no portal mostra a solicitação de Mani, feita através do Instituto Maria Preta, apoiada pela baiana, em 3 de fevereiro de 2024. Dois dias depois, 5 de fevereiro, a empresa Non Stop Produções, que agencia Toninho Tornado, fez o mesmo requerimento.

fotogaleria

O registro de marca é um título que assegura o direito de propriedade e uso exclusivo em todo o território nacional. De acordo com a lei, o registro é concedido àquele que primeiro fez o depósito, caso não haja oposição. Atualmente, os dois processos estão na situação de "aguardando prazo de apresentação de

oposição".

Os dois pedidos de registro estão especificados na área da culinária. A agência coloca na área de aperitivos à base de carne ou legumes, enquanto o instituto indica receitas culinárias, padaria e serviços de cafeteria. Vale lembrar que logo após a briga na casa, Mani criou o sanduíche "x-calabreso".

Os pedidos também apresentam uma diferença. O Instituto Maria Preta fez a solicitação de "calabreso". Já a Non Stop Produções escreveu "Calabreso", com a letra "c" em maiúsculo.

Davi e Mani O registro de marca é um título que assegura o direito de propriedade e uso exclusivo em todo o território nacional. De acordo com a lei, o registro é concedido àquele que primeiro fez o depósito, caso não haja oposição. Atualmente, os dois processos estão na situação de "aguardando prazo de apresentação de oposição". Os dois pedidos de registro estão especificados na área da culinária. A agência coloca na área de aperitivos à base de carne ou legumes, enquanto o instituto indica receitas culinárias, padaria e serviços de cafeteria. Vale lembrar que logo após a briga na casa, Mani criou o sanduíche "x-calabreso". Os pedidos também apresentam uma diferença. O Instituto Maria Preta fez a solicitação de "calabreso". Já a Non Stop Produções escreveu "Calabreso", com a letra "c" em maiúsculo.

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais

3, 7, 9, 16

Propriedade Intelectual

9

Marco regulatório | INPI

14, 17

Propriedade Industrial

14